SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225276 - SP (2026/0099366-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM - SP144865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO. DESNÍVEL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em razão de queda sofrida pela autora em passeio público com desnível irregular, que resultou em fratura no punho. Na sentença de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do ente público, o nexo causal entre o desnível da calçada e o dano sofrido, bem como o dever de indenizar. No tribunal de origem, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, julgando a ação improcedente sob o fundamento de que o desnível seria pequeno, visível e aceitável, afastando assim a responsabilidade civil do município. O valor da causa foi fixado em R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59479265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e5e0579-fc90-4a08-b625-97b813feaa1c

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e5e0579-fc90-4a08-b625-97b813feaa1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225276 - SP (2026/0099366-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM - SP144865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO. DESNÍVEL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em razão de queda sofrida pela autora em passeio público com desnível irregular, que resultou em fratura no punho. Na sentença de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do ente público, o nexo causal entre o desnível da calçada e o dano sofrido, bem como o dever de indenizar. No tribunal de origem, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, julgando a ação improcedente sob o fundamento de que o desnível seria pequeno, visível e aceitável, afastando assim a responsabilidade civil do município. O valor da causa foi fixado em R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - FRATURA DE PUNHO EM VIRTUDE DE QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA NO CALÇAMENTO DE PEQUENO DESNÍVEL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO INSUSCETÍVEL DE RESPONSABILIZAR A MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ PROVIDO.

O acórdão recorrido tratou de ação indenizatória fundada em alegada responsabilidade civil do Município por queda em passeio público e fratura do punho, tendo, em sede recursal, reformado a sentença para julgar improcedente a demanda. O relator, ao relatar, registrou a regularidade do processamento e a síntese do inconformismo da municipalidade, que sustentou ausência de culpa administrativa, inexistência de nexo causal e inexistência de danos, com pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais (fls. 232). Na fundamentação, assentou como fatos que, na manhã de 30 de junho de 2019, houve queda em passeio público na Praça Joaquim de Paula Corrêa e fratura do punho direito da autora; porém, não vislumbrou evidência de falha do Poder Público na manutenção do logradouro, atribuindo o evento à desatenção da pedestre idosa, ante a presença de pequeno desnível de fácil visualização no calçamento, conforme fotografia constante dos autos (fls. 239). Na mesma linha, destacou entendimento desta Câmara, no sentido de que calçadas em grandes cidades usualmente apresentam pequenos degraus, imperfeições e desníveis aceitáveis, exigindo do transeunte mínima atenção, cabendo à requerente observar tais pequenas imperfeições (fls. 239). Com base nessas premissas fáticas, deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação, invertendo a

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

sucumbência e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução à prova de superação da condição de necessitada (fls. 237-240). Em termos normativos, consignou a remessa dos autos à Secretaria nos moldes do art. 931 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 232). Questões de ordem pública tratadas no acórdão versaram sobre honorários de sucumbência, fixados em 10% (fls. 237-240). Não houve citação de jurisprudência de STF ou STJ, nem referência a doutrina.

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88), alegando violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002 (CC/2002) e ao art. 37, § 6º, da CF/88, além de destacar a tempestividade, a regularidade formal e a relevância jurídica da controvérsia (fls. 244-251). No tocante aos pressupostos, invocou o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 sobre prazo recursal; o art. 219 do CPC/2015 quanto à contagem em dias úteis; o art. 220 do CPC/2015 relativo ao recesso forense; e o art. 255 do Regimento Interno do STJ (RISTJ) sobre a forma e o efeito do recurso (fls. 245-246). Asseverou que não buscava o reexame fático-probatório, mas a correção da aplicação da lei federal, havendo dissídio jurisprudencial e interesse recursal evidenciado pela reforma da sentença (fls. 246). Quanto ao cabimento, vinculou o apelo à alínea "a" do art. 105, III, CF/88, por contrariedade à lei federal (arts. 186, 927 e 944 do CC/2002) e, por via reflexa, ao art. 37, § 6º, da CF/88 (fls. 247). Afirmou o prequestionamento das matérias, sustentando que foram abordadas e analisadas no acórdão recorrido e que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando a decisão da questão de direito, citando precedente do STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006) (fls. 248). Invocou a relevância jurídica, social e econômica do tema, por envolver responsabilidade civil objetiva de Municípios na conservação de passeios públicos e proteção de pessoas idosas, com potencial repercussão em múltiplas demandas e necessidade de uniformização da interpretação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 (fls. 249-250). No mérito, articulou que o

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

acórdão violou diretamente os arts. 186 e 927 do CC/2002 ao afastar a responsabilidade objetiva do Município, não obstante reconhecidos o desnível no passeio, o dano e o nexo causal demonstrado por prova pericial, aplicando indevidamente juízo de "tolerabilidade" de defeitos ("pequeno", "visível" ou "aceitável"), o que seria critério extralegal incompatível com o regime da responsabilidade por falha do serviço; enfatizou a condição de pessoa idosa da recorrente como elemento de previsibilidade e reforço do dever estatal de cautela (fls. 250-251). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com reforma do acórdão recorrido (fls. 251). As alíneas de cabimento invocadas foram a "a" do art. 105, III, da CF/88, vinculando as normas supostamente contrariadas (arts. 186, 927 e 944 do CC/2002; art. 37, § 6º, CF/88) (fls. 247). Jurisprudência do STJ citada: EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006, com entendimento de que basta que a questão de direito tenha sido decidida para configurar o prequestionamento (fls. 248). Não houve indicação de doutrina.

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público, inadmitiu o apelo (fls. 260-261). Após relatório, consignando a ementa do acórdão recorrido (fls. 260), concluiu que o posicionamento dos Julgadores não traduziria desrespeito à legislação federal apontada e que a pretensão recursal buscava reexame de elementos fáticos, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 260-261). Por tais fundamentos, inadmitiu o recurso, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC/2015 (fls. 261). Os temas tratados foram: ausência de violação a dispositivo legal federal e impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Como fundamentos da decisão, classificaram-se "Ausência de afronta a dispositivo legal" e "Súmula" (Súmula 7/STJ). Normas aplicadas: Súmula 7 do STJ e art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 260-261). Não houve citação de precedentes específicos além da súmula, nem referência a doutrina.

A recorrente apresentou Agravo em Recurso Especial contra a decisão de inadmissibilidade (fls. 267-272). Explicou que a inadmissão se baseou em dois pilares —

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

inexistência de violação direta aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e necessidade de revolvimento de provas com incidência da Súmula 7/STJ —, os quais impugnou (fls. 268-269). Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto o Recurso Especial não rediscute fatos ou provas; parte das premissas fáticas tal como reconhecidas no acórdão (queda, irregularidade no passeio, dano), limitando-se a impugnar a qualificação jurídica atribuída a tais fatos, isto é, a subsunção aos arts. 186 e 927 do CC/2002. Afirmou que não houve indicação de prova específica a ser reexaminada e que a controvérsia é eminentemente normativa, relativa ao alcance da responsabilidade civil estatal e à definição de que não há "tolerabilidade" de defeitos para afastar o dever de indenizar reconhecido o nexo causal (fls. 269-270). Reiterou a efetiva violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002, por exclusão indevida do dever de indenizar sem afastamento do dano ou do nexo causal, introduzindo requisito extralegal de "relevância" do defeito e relativizando o ato ilícito por omissão negligente, em afronta ao regime de responsabilidade por falha do serviço (fls. 270-272). Ao final, pediu o conhecimento e provimento do agravo, com processamento do Recurso Especial, e, na sequência, o conhecimento e provimento do próprio apelo especial para reformar o acórdão (fls. 272). Normas invocadas no agravo: arts. 1.042 e 1.030, § 1º, do CPC/2015; arts. 186 e 927 do CC/2002; Súmula 7/STJ (para afastamento de seu óbice) (fls. 267-272). Não houve citação de jurisprudência específica nem referência a doutrina.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações: a responsabilidade do ente público é objetiva, bastando a comprovação da omissão estatal, do dano e do nexo causal, todos presentes nos autos, sendo indevida a transferência do risco à vítima. Destaca ainda que sua condição de pessoa idosa reforça — e não afasta — o dever estatal de cautela, pois não se pode exigir do idoso a mesma agilidade e acuidade visual de um indivíduo jovem, tornando o dano plenamente previsível ao Poder Público. Por fim, aponta a relevância da questão para além do caso concreto, dado o elevado número de demandas similares no país, e requer que o STJ reforme o acórdão para reconhecer a responsabilidade do Município e o dever de indenizar.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Não há, todavia, evidência de que o sinistro tenha sido provocado por falha do ente público na manutenção do logradouro, tudo indicando que na verdade decorreu de desatenção da idosa ao caminhar pela via púbica. Com efeito, a fotografia de fls. 12 demonstra que o calçamento apresentava pequeno desnível, de fácil visualização ao transeunte. E como registrou nesta Câmara com a habitual propriedade o Desembargador Paulo Barcellos Gatti, "É cediço que as calçadas das grandes cidades não são perfeitas, planas, existindo nelas pequenos degraus, imperfeições e desníveis aceitáveis, tal como na hipótese dos autos, que demandam mínima atenção do transeunte ao transitar. Outrossim, é recorrente o descolamento de algumas peças de cerâmica do calçamento, cuja ocorrência não é suficiente para determinar a queda de uma pessoa atenta e diligente (fls. 69/72).
>
> Assim, cabia à requerente ter cuidado e observar as pequenas imperfeições do pavimento por onde caminhava, de modo a evitar acidentes".

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:59
Código de Controle do Documento: 27fe56ec-3e95-4832-9b8f-136626267c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.225.276 / SP

Número Registro: 2026/0099366-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10163231020198260451

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM - SP144865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: 33372107-908d-4181-a016-e1dc847bf572